



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.726956/2011-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.241 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2022  
**Recorrente** FIAT CHRYSLER FINANÇAS BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. APURAÇÃO.

No procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação decorrente de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado compete à autoridade administrativa a apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, com base nos documentos do contribuinte e nas decisões judiciais.

**NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.**

Não resta caracterizada a nulidade se o impugnante, a partir do despacho decisório, assimila as consequências do fato que deu origem ao indeferimento do Pedido de Restituição, que lhe possibilitem saber quais pontos devem ser esclarecidos em sua defesa, para comprovação de seu direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

## **Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra reconhecimento parcial de direito creditório de Cofins informado em declarações de compensação oriundas de crédito habilitado em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

**DESPACHO DECISÓRIO** A decisão judicial declarou que a base de cálculo da Cofins, no período sob análise neste processo, seria apenas a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços. Todas as demais receitas que tivessem composto a base de cálculo da contribuição, em respeito ao §1º, art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, deveriam ser subtraídas e, caso houvesse pagamento a maior, deveria haver sua restituição/compensação.

Assim, o Auditor-Fiscal refez os cálculos de acordo com os seguintes critérios expostos no Despacho Decisório:

*15-Para formar convicção do valor a ser compensado, procedeu-se do seguinte modo :*

*-apurou-se os valores recolhidos referentes a COFINS, data de arrecadação de 31/05/99 a 30/04/04, constantes dos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, cujas telas foram anexadas ao processo digital gerado para o crédito (10680-726.956/2011-48);*

*-apurou-se o valor devido referente a COFINS, período de apuração 02/1999 a 01/2004, planilha anexada ao processo digital gerado para o crédito (10680-726.956/2011-48);*

*-vinculou-se VALOR DEVIDO COFINS versus PAGAMENTOS/COMPENSAÇÕES de COFINS e obteve-se os saldos de pagamento;*

*-atualizou-se cada saldo de pagamento até 24/05/2007, resultando em um total de R\$191.289,87;*

*-por uma questão operacional, deflacionou-se os saldos de pagamento de 24/05/2007 para 17/03/2003 (resultando um total de R\$114.305,26), vinculando-se o valor total com os débitos declarados nas DCOMP;*

*7 -deflacionou-se até 17/03/2003, o valor solicitado, R\$351.735,02 (em 05/2007), conforme planilha apresentada em atendimento à Intimação datada de 07/02/2012, anexada ao processo digital gerado para o crédito (10680-726.956/2011-48), resultando em R\$210.179,28 (em 17/03/2003).*

Ao fim, o Auditor-Fiscal encontrou o valor de R\$ 114.305,26 de crédito passível de restituição, valorado na data de 17/03/2003. Este crédito não foi suficiente para homologar todas as dcomps enviadas pelo contribuinte.

Conforme folha 243, o contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 07/08/2012. A Manifestação de Inconformidade foi apresentada no dia 06/09/2012, conforme folha 244 deste processo.

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** O contribuinte alega incorreções nos cálculos efetuados pela Autoridade Tributária, bem como alega nulidade do Despacho Decisório em virtude de possível ausência de motivação na fundamentação dos procedimentos.

**1) A nulidade do Despacho Decisório** A empresa alega nulidade do Despacho Decisório, haja vista entender que os cálculos não foram especificados pormenorizadamente, o que teria impedido seu direito à ampla defesa.

*Salta aos olhos, pois, que o Despacho Decisório ora combatido não merece prosperar. E, a primeira razão que surge para tal é a sua patente nulidade, ante a ausência de motivação. Com efeito, não pode a Autoridade Administrativa, para indeferir o crédito pleiteado, apresentar meros cálculos aritméticos, obtidos por meio dos Demonstrativos de Vinculação extraídos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil - RFB e anexados ao*

*Despacho Decisório, sem justificar, pormenorizadamente, os procedimentos levados a efeito.*

**2) As alegações de incorreções nos cálculos efetuados pela Autoridade Tributária**

**2.1) Alegação de majoração indevida dos débitos** A empresa alega que foram considerados indevidamente juros e multa nos débitos de Cofins.

*Ao assim proceder, a DRF acabou por recalcular tais os débitos de COFINS, de forma a majorá-los indevidamente e sem qualquer justificativa, pois acresceu, para algumas competências, juros e multa de mora; além de ter realocado os pagamentos efetuados para saldá-los. Assim, os débitos foram majorados de R\$885.747,24 para R\$901.241,44 (com encargos moratórios), conforme planilha anexa (doc. n.º 8).*

**2.2) Alegação quanto a redução indevida dos créditos** A empresa alega que a Autoridade Tributária deixou de considerar a quantia R\$ 81.790,67 a título de Cofins paga no período. Acrescenta que supôs que estas divergências se deveram a quatro situações:

2.21). Não consideração como pagamento indevido de parte dos juros pagos pela empresa em 2003, quando da quitação dos débitos devidos no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002, no montante de R\$17.547,15;

2.22). Não consideração da quantia de R\$ 25.749,97 referente a valores liquidados por meio de compensações “indeferidas”. A empresa alega que o “indeferimento” encontra-se sub judice e que haveria cobrança em duplicidade, caso estes valores compensados não fossem considerados para fins de restituição neste processo;

2.23). Não consideração de parte dos valores liquidados por compensação quando da cassação da liminar no processo judicial n.º 1999.38.00.009271-0, no valor de R\$ 19.680,40;

2.24). A empresa aponta uma diferença remanescente de R\$ 18.182,80, a qual não teria conseguido identificar a razão alegando falta de justificativas da DRF para o feito. Contudo, pontuou que para o período de apuração de agosto de 2000, teria realizado um pagamento via DARF, no valor de R\$ 27.444,87 e uma compensação de R\$ 5.809,64, mas o Auditor-Fiscal teria considerado como efetivamente pago apenas o valor de R\$ 10.922,13.

**3) Alegação de “imputações de pagamento” indevidas** Sobre este ponto, a empresa afirma que:

*Do exame dos Demonstrativos extraídos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, também foi possível supor que a fiscalização, por haver desconsiderado vários dos pagamentos realizados pela Impugnante e por haver aumentado o valor devido a título de COFINS, aos quais acresceu juros e multa moratórios, chegou à constatação, incorreta, de que haveriam débitos da contribuição “em aberto”. Desta forma, utilizou parte do crédito pleiteado pela empresa para liquidá-los, diminuindo-o novamente.*

Ao fim, a empresa pede que a haja a declaração da nulidade do Despacho Decisório e, subsidiariamente, que haja o reconhecimento da totalidade do crédito com fundamento nos argumentos expostos no item anterior.

**DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL** Em 25 de julho de 2019, este processo foi baixado em diligência, em razão de a empresa ter apresentado um quadro fático e argumentativo para estes pontos que afiguram-se relevantes e merecem ser examinados pela Autoridade Tributária de origem, com vistas a assegurar o *quantum* correto do crédito a que o contribuinte tem direito.

Nessa conformidade, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972, foi proposta a conversão do julgamento em diligência, sendo o processo retornado à

Delegacia de origem, para que a Autoridade Tributária adotasse as seguintes providências:

- 1) (Item 2.2.1 do Relatório) Verifique se o montante de R\$17.547,15 decorre de pagamento indevido de parte dos juros pagos pela empresa em 2003, quando da quitação dos débitos devidos no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002, conforme alegado pela empresa;
- 2) (Item 2.2.3 do Relatório) Verifique se, conforme alegado pela empresa, o valor de R\$ 19.680,40, decorreria de pagamento indevido relativo a parte dos valores liquidados por compensação quando da cassação da liminar no processo judicial n.º 1999.38.00.009271-0;
- 3) (Item 2.2.4 do Relatório) Verifique as seguintes alegações da empresa: para o período de apuração de agosto de 2000, a empresa teria realizado um pagamento via DARF, no valor de R\$ 27.444,87 e uma compensação de R\$ 5.809,64, mas teria sido considerado como efetivamente pago apenas o valor de R\$ 10.922,13;

Em resposta à solicitação de diligência, foi emitida a Informação n.º 33/2019 (fls. 462 a 465), em que a Autoridade diligenciante concluiu que o crédito, valorado na data de 17/03/2003 deveria ser acrescido no valor de R\$ 81.308,39, totalizando agora R\$ 195.613,65.

O detalhamento das razões que levaram a esta conclusão será exposto abaixo, na parte do Voto.

Instada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a empresa não traz nenhum questionamento fático e pontual sobre questões levantadas na Informação n.º 33/2019, resumindo-se a alegar novamente nulidade do Despacho Decisório em razão de suposta ausência de motivação (fls. 475 a 477).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), após conversão do julgamento em diligência, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo um crédito adicional no valor de R\$ 81.308,39, valorado na data de 17/03/2003, totalizando R\$ 195.613,65 reconhecidos, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

**RECONHECIMENTO DE CRÉDITO ADICIONAL. QUESTÕES FÁTICAS COMPROVADAS. DILIGÊNCIA FISCAL.**

Havendo comprovação fática, elaborada por meio de diligência fiscal e elementos expostos pelo contribuinte, de que o Despacho Decisório merece reparos, deve haver reconhecimento adicional de crédito, de acordo com o conjunto probatório demonstrado nos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade, quanto a nulidade do Despacho Decisório, incorreções nos cálculos efetuados pela Autoridade Tributária e “imputações de pagamento” indevidas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade no despacho decisório por ausência de fundamentação e o conseqüente cerceamento ao direito de defesa entendo que não assiste razão à recorrente.

A Delegacia de origem ao apurar o crédito reconhecido judicialmente constatou que o mesmo era insuficiente para homologar a totalidade das compensações pleiteadas, conforme Despacho Decisório 1152 - DRF/BHE (fls. 197/208):

1-O contribuinte em referência transmitiu (DCOMP) Declarações de Compensação, por meio das quais informa CRÉDITO decorrente de Mandado de Segurança Individual n.º 1999.38.00.009271-0, relativo aos recolhimentos judicialmente considerados indevidos e efetuados a título de (Cofins) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (receitas excedentes ao faturamento – Lei 9.718/98), conforme quadro 1 constante do item 04 a seguir. Conforme pesquisa efetuada no site do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o processo judicial n.º 1999.38.00.009271-0 recebeu nova numeração (0009254-15.1999.4.01.3800).

(...)

5.1-Conforme certidão da Justiça Federal de 1.º grau, datada de 27/04/2006 e conforme inicial do (MS) Mandado de Segurança Individual n.º 1999.38.00.009271-0, impetrado em 08/03/99, às fls. 09 e 46 do citado processo de Habilitação (10680.011110/2006-42), o contribuinte, impetrante FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA-CNPJ: 22.737.571/0001-46, e outros, requer a concessão de medida liminar e “a concessão em definitivo da segurança para, relativamente ao período-base de 1999 e subsequentes, garantir seu direito líquido e certo de ter afastada a exigência da contribuição sobre o faturamento, COFINS, nos moldes estipulados pelos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 9.718/98, especialmente pela pretensão de se tributar receitas que não se incluem no conceito de faturamento (receitas financeiras, incluindo variações monetárias ativas e receitas de juros, de vendas do ativo fixo, de participações societárias, etc), à alíquota de 3%, garantindo que seu recolhimento seja efetuado com base na Lei Complementar n.º 70/91, declarando-se, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98”.

(...)

14-As telas referentes aos recolhimentos de COFINS, data de arrecadação de 31/05/99 a 30/04/04, constantes dos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, foram anexadas no processo digital gerado para o crédito (10680-726.956/2011-48).

15-Para formar convicção do valor a ser compensado, procedeu-se do seguinte modo :

-apurou-se os valores recolhidos referentes a COFINS, data de arrecadação de 31/05/99 a 30/04/04, constantes dos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, cujas telas foram anexadas ao processo digital gerado para o crédito (10680-726.956/2011-48);

-apurou-se o valor devido referente a COFINS, período de apuração 02/1999 a 01/2004, planilha anexada ao processo digital gerado para o crédito (10680-726.956/2011-48);

-vinculou-se VALOR DEVIDO COFINS versus PAGAMENTOS/COMPENSAÇÕES de COFINS e obteve-se os saldos de pagamento;

-atualizou-se cada saldo de pagamento até 24/05/2007, resultando em um total de R\$191.289,87;

-por uma questão operacional, deflacionou-se os saldos de pagamento de 24/05/2007 para 17/03/2003 (resultando um total de R\$114.305,26), vinculando-se o valor total com os débitos declarados nas DCOMP;

-deflacionou-se até 17/03/2003, o valor solicitado, R\$351.735,02 (em 05/2007), conforme planilha apresentada em atendimento à Intimação datada de 07/02/2012, anexada ao processo digital gerado para o crédito (10680-726.956/2011-48), resultando em R\$210.179,28 (em 17/03/2003).

16)O Quadro 02 a seguir evidencia os saldos de pagamentos na data de arrecadação e a correspondente atualização até 05/2007, totalizando R\$191.289,87 e verificamos o valor solicitado, conforme citada planilha do contribuinte (R\$351.735,02 atualizado até 05/2007) :

(...)

17)No Quadro 03 a seguir verificamos os saldos de pagamentos em 24/05/2007 e a correspondente deflação até 17/03/2003, totalizando R\$114.305,26. O valor solicitado, conforme citada planilha do contribuinte (R\$351.735,02 em 05/2007) foi deflacionado até 17/03/2003 resultando em R\$210.179,28 :

(...)

18)O valor de R\$114.305,26 constante do Quadro 03 acima, corresponde ao crédito passível de compensação em 17/03/2003, segundo Demonstrativo Analítico de Compensação, obtido nos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil e anexado ao processo digital. A compensação realizada não foi suficiente para quitar todos os débitos, conforme Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, obtido nos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, anexado ao processo digital gerado para o crédito (10680-726.956/2011-48) demonstrado no Quadro 04 e Quadro 05 :

(...)

Por todo o exposto sugerimos a homologação parcial das compensações declaradas, limitada ao crédito de R\$114.305,26 em 17/03/2003.

A decisão judicial declarou que a base de cálculo da Cofins, no período sob análise neste processo, seria apenas a receita bruta das vendas de mercadoria e serviços, devendo ser subtraídas todas as demais receitas que tivessem composto a base de cálculo da contribuição, em respeito ao §1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98 e, caso houvesse pagamento a maior, deveria haver sua restituição/compensação.

Após efetuados os cálculos o Auditor-Fiscal encontrou o valor de R\$ 114.305,26 de crédito passível de restituição, valorado na data de 17/03/2003, que não foi suficiente para homologar todas as dcomps enviadas pelo contribuinte.

Em razão das alegações na manifestação de inconformidade de incorreções nos cálculos efetuados pela Autoridade Tributária a DRJ converteu o julgamento em diligência conforme relatado.

Em resposta à solicitação de diligência, foi emitida a Informação nº 33/2019 (fls. 462 a 465), em que a Autoridade diligenciante concluiu que o crédito, valorado na data de 17/03/2003 deveria ser acrescido no valor de R\$ 81.308,39, totalizando agora R\$ 195.613,65.

Verifica-se assim que a decisão foi fundamentada na decisão do processo judicial, bem como indicado de onde foram retirados os valores para o cálculo do indébito, com menção às folhas do processo onde se encontram os dados. Da mesma forma, em cumprimento à diligência requerida foi plenamente possível à autoridade preparadora efetuar a revisão dos cálculos efetuados no Despacho Decisório e na Informação n.º 33/2019 na qual encontram-se também explicitados os índices utilizados nos cálculos, bem como demonstrados, os valores apurados e o total do indébito, conforme bem colocado na decisão de primeira instância:

A empresa alega que a Autoridade Tributária não motivou ou justificou pormenorizadamente os procedimentos efetuados para se calcular o direito creditório e que, portanto, deveria haver a nulidade do Despacho Decisório, por não haver condições adequadas para se defender.

Contudo, ao se analisar o Despacho Decisório e as planilhas que o acompanham neste processo, percebe-se que a metodologia do cálculo, bem como os dados utilizados para concretizá-lo estão adequadamente expostos neste processo administrativo, permitindo ao contribuinte seu exercício de ampla defesa.

A metodologia de cálculo está claramente explicada no item 15 em diante do Despacho Decisório. Já os dados utilizados estão integralmente à disposição do contribuinte por meio de diversas planilhas anexadas entre as folhas 12 a 196 deste processo. Inclusive, tais planilhas estão nomeadas e separadas por “tarefa” efetuada pelo Auditor-Fiscal, o que facilita a pesquisa para análise da correção dos dados.

Da mesma forma, foi plenamente possível ao Auditor-Fiscal diligenciante efetuar a revisão dos cálculos efetuados no Despacho Decisório, considerando, inclusive, mais direito de crédito ao contribuinte.

Os detalhamentos dos cálculos efetuados pela Autoridade Tributária foram segregados nos documentos acostados às fls. 427 a 461.

Isso só reforça a ideia de que os documentos trazidos aos autos propiciam plenamente o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa pelo contribuinte.

Contra esse entendimento a recorrente se insurgiu na defesa apresentada, apresentando os pontos que entendeu de direito e o seu embasamento legal. Não resta caracterizada a nulidade se o impugnante, a partir do despacho decisório, assimila as consequências do fato que deu origem ao indeferimento do direito creditório pleiteado, que lhe possibilitem saber quais pontos devem ser esclarecidos em sua defesa, para comprovação de seu direito creditório.

Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, de modo a dar a conhecer ao contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade. Assim não verifico nenhuma das hipóteses listadas no art. 59 do Dec. 70.235/72 a ensejar a nulidade do despacho decisório ou da decisão recorrida.

Vejamos os demais pontos alegados no Recurso Voluntário:

A) Sobre as alegações de erros no trabalho fiscal identificados pela Recorrente.

A.1) Alegação de majoração indevida dos débitos.

A recorrente alega que foram considerados indevidamente juros e multa nos débitos de Cofins, que foram majorados de R\$ 885.747,24 para R\$ 901.241,44 (com encargos moratórios), conforme planilha anexa (doc. n. 8 da Manifestação de Inconformidade).

Conforme constatou a decisão recorrida, na planilha 8 (anexada na Manifestação de Inconformidade) mencionada pelo sujeito passivo tais juros e multa são referentes ao período de dezembro de 2001 a janeiro de 2003, mas que comparando estes valores com os valores das

planilhas elaborada pela Autoridade Tributária denominada “Demonstrativo Contribuição Devida” e a planilha “Demonstrativo de Vinculação”, nota-se que estes encargos moratórios não foram incluídos na apuração do valor devido da contribuição, razão pela qual considerou esta alegação da empresa como indevida.

No recurso apresentado a recorrente não trouxe novos elementos que pudessem infirmar as conclusões da decisão recorrida, razão pela qual mantenho-a nos mesmos termos.

A.2.) Alegação quanto a redução indevida dos créditos.

Como relatado, no recurso apresentado a recorrente repisa as alegações da manifestação de inconformidade que foram objeto de conversão em diligência, cujas conclusões foram adotadas integralmente pela decisão recorrida:

A.2.1). Não consideração como pagamento indevido de parte dos juros pagos pela empresa em 2003, quando da quitação dos débitos devidos no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2002, no montante de R\$17.547,15;

Resultado da diligência - Está parcialmente correta a informação do contribuinte. De fato, os valores apontados são relativos a juros de débitos compensados em 14/03/2003. Contudo, os débitos são concernentes ao período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001. Outrossim, o procedimento adotado na análise original, efetuada pela DRF/BHE, não trouxe prejuízo para o contribuinte, embora o juros do período não tenham sido considerados. Isso porque naquela análise, como data de quitação dos débitos, não foi utilizada a data da compensação, mas dos vencimentos dos débitos. Haveria prejuízo para o contribuinte caso o débito apurado pela DRF/BHE fosse compensado em 14/03/2003 sem os acréscimos dos juros, o que não foi o caso. Esse procedimento, de compensação na data do vencimento, foi adotado pelo fato de as compensações efetuadas em data posterior sofrerem incidência de multa, o que não estaria correto porque o contribuinte compensou seus débitos no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do acórdão do TRF1 (fl. 427), que culminou com a exigibilidade dos débitos suspensos por medida judicial, não sendo devida a multa de mora. Neste quesito, não existem correções a serem procedidas na análise original do direito creditório.

Com relação ainda às compensações efetuadas em 14/03/2003, cumpre observar que houve retificação dos valores compensado de PA 08/2000, reduzido de R\$ 5.809,65 para R\$ 3.581,30, e do PA 09/2000, de R\$ 4.443,85 para R\$ 2.825,03. Essas reduções foram solicitadas pelo contribuinte (fl. 30 do processo 10680.003342/2003-84), mas não consideradas em sua manifestação de inconformidade, assim, com relação e esses meses, seu crédito será menor.

Dever ser ainda observado que os débitos quitados com os recolhimentos efetuados em 17/03/2003 sofreram incidência de juros e multa moratória, haja vista o transcurso do referido prazo de 30 dias da publicação do acórdão do TRF1.

No recurso apresentado a recorrente não trouxe novos elementos que pudessem infirmar as conclusões da diligência e da decisão recorrida, razão pela qual mantenho-a nos mesmos termos.

A.2.2). Não consideração da quantia de R\$ 25.749,97 referente a valores liquidados por meio de compensações “indeferidas”. A empresa alega que o “indeferimento” encontra-se sub judice e que haveria cobrança em duplicidade, caso estes valores compensados não fossem considerados para fins de restituição neste processo.

A DRF de origem conclui da seguinte forma sobre este item, em sua Informação n.º 33/2019:

*a) O contribuinte informa em sua contestação que haveria crédito de R\$ 25.749,97 não considerado na análise contestada. Acrescenta que tal valor*

*seria o somatório dos débitos de R\$ 9.133, R\$ 9.106,07 e R\$ 7.510,42, referentes a valores liquidados por meio de compensação nos meses de maio, junho e julho de 1999. Segundo o contribuinte, essas compensações estariam sub judici. Neste ponto, tem parcial razão o contribuinte. Os citados débitos de COFINS estão inscritos em Dívida Ativa da União, Inscrição n.º 60 6 05 014657-03 (fls. 444 a 447), não sendo objeto de compensações sub judici, não podendo, dessa forma, serem considerados pagamentos efetuados. Contudo, tais valores também não podem ser considerados nos débitos apurados, sob pena de uma dupla cobrança. Nos cálculos originais esses débitos foram considerados, o que deverá revisto nesta informação (fls. 448 a 452).*

No recurso apresentado a recorrente não trouxe novos elementos que pudessem infirmar as conclusões da diligência e da decisão recorrida, razão pela qual mantenho-a nos mesmos termos.

A.2.3). Não consideração de parte dos valores liquidados por compensação quando da cassação da liminar no processo judicial n.º 1999.38.00.009271-0, no valor de R\$ 19.680,40;

Resultado da diligência - São procedentes as alegações do contribuinte. De fato, verificados documentos acostados aos autos, bem como os sistemas da RFB, consta-se que do valor em questão, R\$ 3.279,36 refere-se a compensação efetuada em 14/03/2003 (débito de PA 09/1999), homologada mas não considerada nos cálculos originais. Já o valor restante, R\$ 16.401,04 (R\$ 3.152,56, débito de PA 12/2000, R\$ 5.954,30, débito de PA 10/2001, e R\$ 7.294,18, débito de PA 11/2001) são concernentes a compensações de mesma data, que estão com julgamento objeto do processo n.º 10680.003.342/2003-84. Assim, todos esses valores devem fazer parte do crédito a ser reconhecido ao contribuinte (fls. 432 a 440).

No recurso apresentado a recorrente não trouxe novos elementos que pudessem infirmar as conclusões da diligência e da decisão recorrida, razão pela qual mantenho-a nos mesmos termos.

A.2.4). A empresa aponta uma diferença remanescente de R\$ 18.182,80, a qual não teria conseguido identificar a razão alegando falta de justificativas da DRF para o feito. Contudo, pontuou que para o período de apuração de agosto de 2000, teria realizado um pagamento via DARF, no valor de R\$ 27.444,87 e uma compensação de R\$ 5.809,64, mas o Auditor-Fiscal teria considerado como efetivamente pago apenas o valor de R\$ 10.922,13.

Resultado da diligência - O contribuinte utilizou o recolhimento de valor R\$ 27.444,87 (PA 08/2000) para extinguir 4 débitos (fls. 441 a 443). Agosto/2000 (R\$ 7.162,60), outubro/2000 (R\$ 7.984,57), novembro/2000 (R\$ 6.637,99) e dezembro/2000 (R\$ 6.162,52). Essas compensações foram efetuadas pelo contribuinte, em DCTF. Assim sua alegação acerca do saldo do recolhimento de valor R\$ 27.444,87, é improcedente. Dessa forma, para o PA 08/00 do recolhimento de R\$ 27.444,87 será considerado o montante de R\$ 7.7340,83 (R\$ 7.162,60 + R\$ 178,23). Nesse PA ainda será considerada a compensação sub judice, no valor de R\$ 3.581,30 (fl. 434). As demais parcelas do recolhimento de R\$ 27.444,87, serão consideradas como recolhimentos dos débitos por elas extintos. Observa-se que o somatório dos débitos superar o valor do recolhimento pelo fato de serem posterior a ele.

No recurso apresentado a recorrente não trouxe novos elementos que pudessem infirmar as conclusões da diligência e da decisão recorrida, razão pela qual mantenho-a nos mesmos termos.

### A.3) Sobre a alegação de “imputações de pagamento” indevidas

A decisão recorrida assim se manifestou:

O contribuinte alega genericamente que haveria débitos da contribuição "em aberto". Desta forma, teria sido utilizado parte do crédito pleiteado pela empresa para liquidá-los, diminuindo-o novamente.

Contudo, a empresa não trouxe sequer um exemplo pontual de quais competências esta situação teria ocorrido. Limitou-se a fazer uma suposição genérica sobre o que achou que poderia ter ocorrido.

Ao se analisar a planilha, “Demonstrativo de Vinculação” (fls.132 a 177), foi possível observar que, em alguns períodos de apuração o Auditor, ao invés de encontrar “saldo disponível”, passível de restituição, encontrou “saldo devedor”, ou seja, os recolhimentos para aquele mês teriam sido menores do que o necessário para se extinguir totalmente o débito.

Entretanto, ao contrário do que afirma genericamente o contribuinte, não foi encontrado em nenhum período de apuração algum “desconto” do saldo disponível referente a “saldo devedor” de outro período de apuração.

Assim, rejeitam-se as alegações da empresa no tocante à alegação de imputação de pagamento indevida.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

No recurso apresentado a recorrente não trouxe novos elementos que pudessem infirmar as conclusões da decisão recorrida, razão pela qual mantenho-a nos mesmos termos.

Foram prestados esclarecimentos adicionais presentes na Informação nº 33/2019 (fls. 462 a 465):

b) O contribuinte alega crédito de R\$ 3.152,56 acerca de recolhimento efetuado para o PA 09/2000. Entretanto, o citado valor foi utilizado que quitar parte do débito de dezembro de 2000, não havendo valores a serem considerados a título de crédito.

c) A compensação no valor de R\$ 4.871,74 (PA 05/2000), por erro de digitação, foi considerada no valor de R\$ 4.481,74 (página 158 do processo 10680.003342/2003-84), devendo ser nesse montante o crédito a ser utilizado/considerado. Como foi efetuada outra compensação no valor de R\$ 495,82, conforme DCTF do período, está correto crédito considerado no mês, de R\$ 4.977,56.

Assim, a decisão recorrida concluiu pelo reconhecimento adicional de crédito no valor de R\$ 81.308,39, valorado na data de 17/03/2003, totalizando R\$ 195.613,65 reconhecidos (despacho decisório + manifestação de inconformidade).

Executada a compensação desse crédito adicional com os débitos remanescentes indicados para compensação, atestou a autoridade preparadora que restaram extintos todos esses débitos, e assim homologadas as compensações objeto do processo, conforme Relatórios de fls. 634/640 e NOTIFICAÇÃO de fls. 641. O que, em princípio, contempla o pleiteado pela recorrente.

Desta forma, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges